Recorrente: Joao Mauricio de Almeida Sa Pinto Pires
Advogado: Dr. Valentim Campos Covre Neto
Advogado: Dra. Camila Vidal Marciano
Recorrido: Ministério Público
Juízo de origem: 5ª Vara Criminal de São Gonçalo
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PERDIMENTO DE FIANÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que decretou o perdimento do valor da fiança, sob fundamento de descumprimento do dever de manter endereço atualizado nos autos, com base nos arts. 328 e 341, II, do CPP.

2. Extinção da punibilidade do recorrente reconhecida por sentença transitada em julgado, após o integral cumprimento das condições do sursis processual, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995.

3. Pedido de restituição da fiança, com atualização monetária, deferido em momento anterior, posteriormente revogado pela decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível decretar o perdimento da fiança após o cumprimento integral das condições do sursis processual e a extinção da punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O cumprimento integral das condições do sursis processual e a extinção da punibilidade afastam a subsistência de obrigações processuais aptas a justificar o perdimento da fiança.

6. Não se admite a imposição de penalidades ou restrições patrimoniais após o reconhecimento judicial da extinção da punibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em: 15/09/2026 15:50:12
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

7. Impõe-se a restituição do valor recolhido a título de fiança, devidamente atualizado, nos termos do art. 337 do CPP.
IV. DISPOSITIVO
8. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, onde figuram como recorrente Joao Mauricio de Almeida Sa Pinto Pires e como recorrido o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 15 de setembro de 2026, **por unanimidade de votos**, **em dar provimento ao recurso, para determinar a restituição do valor recolhido da fiança**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pleito do recorrente Joao Mauricio de Almeida Sa Pinto Pires de restituição da fiança paga, decretando a quebra do valor da fiança referente, com fundamento no art. 328 e 341, inciso II, ambos do Código de Processo Penal (doc. 13).

No doc. 14, juízo de retratação, mantendo a decisão.

Nas contrarrazões de doc. 15, o Ministério Público opinou pela procedência do recurso defensivo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso defensivo, para que seja afastado o perdimento da fiança e determinada a restituição do valor recolhido a esse título, observada a devida atualização monetária, nos termos já decididos, com fundamento no art. 337 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Em 20/10/2020, nos autos do processo nº 0039581-15.2017.8.19.0004, o Juízo da 5 ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo julgou extinta a punibilidade em relação recorrente, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9099/95 (doc. 01).

Em 21/10/2020, a defesa pugnou pela restituição da fiança, de forma atualizada e corrigida (doc. 02).

Em 15/12/2020, o Juízo de origem autorizou a restituição dos valores pagos a título de fiança, nos termos do art. 337 do CPP.

Em 27/06/2025, despacho determinando que o recorrente forneça os dados bancários.

Em 04/07/2025, foi exarada certidão, informando que não havia endereço nos autos para expedição de mandado para o recorrente.

Em 07/08/2025, foi prolatada decisão, acolhendo o parecer ministerial, decretando a quebra do valor da fiança, sob o fundamento de que o recorrente deixou de cumprir sua obrigação de manter o endereço no qual possa ser localizado nos autos, enquadrando-se, com base no art. 341, inciso II, do CPP, em situação de obstrução ao andamento do processo e, por conseguinte, autorizando, de acordo com o art. 328 do CPP, a decretação do perdimento da fiança (doc. 12).

Pois bem, com razão a combativa defesa, tendo em vista que à época da prolação da decisão impugnada já havia ocorrido o integral cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo, com a consequente extinção da punibilidade por sentença transitada em julgado, circunstância que afasta a subsistência de qualquer obrigação processual apta a justificar a decretação do perdimento da garantia prestada.

Considerando que regularmente cumpridas todas as condições impostas no âmbito do sursis processual e reconhecida judicialmente a extinção da punibilidade, não há espaço para a imposição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de penalidades supervenientes ou restrições patrimoniais decorrentes de suposto descumprimento de deveres processuais já esgotados.

Neste cenário, como bem salientou a douta Procuradoria de Justiça, *"Dessa forma, mostra-se juridicamente inviável o perdimento da fiança no caso dos autos, impondo-se a restituição dos valores recolhidos, devidamente atualizados, nos termos da decisão anteriormente proferida a fls. 66 dos autos originais (doc. 4)."*

Destarte, reformo a decisão que decretou o perdimento da fiança, e defiro a restituição do valor recolhido a esse título, observada a devida atualização monetária, nos termos já decididos, com fundamento no art. 337, do Código de Processo Penal

Pelo exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e voto no sentido de conhecer e **dar provimento ao recurso**, **para determinar a restituição do valor recolhido da fiança**, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora